



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602286-39.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MAURO EMANUEL FIUZA DEPUTADO ESTADUAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527526), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 46.161,01 (ID 4552536).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 5.988,53.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5.988,53**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 2) à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer técnico indica (1) treze despesas, no valor total de R\$ 30.930,00.

Destas, oito correspondem a serviços prestados por pessoas físicas, duas referem-se a pessoas jurídicas e três estão relacionadas a títulos bancários pagos, mas que não têm associação com qualquer gasto informado no SPCE.

As despesas com pessoas jurídicas, MAX SERVIÇOS GRAFICOS, R\$ 7.460,00, e RAQUEL VIEIRA PEREIRA, R\$ 400,00, deveriam ser comprovadas por emissão de nota fiscal, conforme estabelece o art. 60 *caput* da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve a juntada de documentos fiscais pelo candidato e apenas se identifica no Divulgacand a nota fiscal relativa aos serviços prestados por RAQUEL VIEIRA PEREIRA, no valor de R\$ 400,00. Nada obstante, não foi possível acessar seu conteúdo no (<https://www.issnetonline.com.br/novohamburgo/online/NotaDigital/VerificaAutenticidade.aspx>).

Em relação aos serviços prestados por pessoa física, há três despesas com GILMAR GRUB, R\$ 7.800,00, R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, uma despesa com GIOVANE DIONESIO MACEDO, R\$ 5.000,00, e uma despesa com RICARDO LHAMBY DALCIN, R\$ 1.000,00, que foram registradas no SPCE (ID 45210871), mas que não possuem o correspondente contrato. Em relação a RICARDO LHAMBY DALCIN, há um contrato e um pagamento, no valor de R\$ 2.000,00 (ID 45210893), mas também se observa um outro pagamento, de R\$ 1.000,00, que foi justificado com a juntada do mesmo contrato, no valor de R\$ 2.000,00 (ID 45210897), motivando o apontamento da unidade técnica.

Por sua vez, os pagamentos feitos a MAURO EMANUEL FIUZA, R\$ 3.500,00, e a CLENICE ALVES ATZENI, R\$ 1.000,00 e R\$ 270,00, não foram registrados no SPCE e não se verifica a juntada de contrato que legitime as despesas.

Ademais, o extrato da conta FEFC registra o pagamento de três títulos bancários, cada um no valor de R\$ 1.000,00, mas que não contêm elementos suficientes para identificar a natureza das despesas pagas.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais e instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados e, da mesma forma, a certificação da regularidade das despesas.

O total dos pagamentos irregulares atinge R\$ 30.930,00.

O parecer conclusivo aponta uma despesa irregular (2), por falta de descrição detalhada da operação, a qual possui a seguinte descrição no documento apresentado pelo candidato: ID 45210892 "Placa Atual: JBJ8D68 Outras Despesas: REFERENTE : Contrato : 828/2 Placa Atual : IZB9F49 Contrato : 862/1 Placa Atual : JBJ8D68".

O candidato se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 9.242,48.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 46.161,01 (R\$ 5.988,53 + R\$ 30.930,00 + R\$ 9.242,48), o que corresponde a 77,38% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 59.650,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 46.161,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL